



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000396/2007-54

Recurso nº

Resolução nº 2301-000.224 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 19 de abril de 2012

Assunto Solicitação de Diligência

Embargante ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

Embargada FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em analisar e decidir a questão. Redator: Mauro José Silva.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de nº 34.006.558-1, lavrada em face de ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, da qual foi notificado em 21/12/2006, em virtude do não recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e outras entidades e fundos.

Constitui fato gerador das contribuições em comento os valores pagos aos empregados a título de remuneração, ou quaisquer outras formas de salário de contribuição, tendo sido lavrada outra NFLD nº 37.006.559-0 correspondente à cota patronal dos valores pagos aos contribuintes individuais.

Afirma o Relatório Fiscal (fls. 507 e seguintes) que a Recorrente, apesar de possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, perante o INSS, deixou de preencher parte dos requisitos necessários para o direito à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91.

Este fato, segundo a Fiscalização, vem sendo questionado através do processo judicial 1998.51.02.201983-3 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde a sentença foi favorável à Recorrente, tendo sido, porém, interpostos embargos de declaração pelo INSS, os quais suspenderam os efeitos do Acórdão prolatado.

Assim, em virtude do referido efeito suspensivo, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC estava enquadrada perante o Fisco como "empresa em geral", sem direito, portanto, a nenhuma isenção, devendo recolher integralmente as cotas patronais de acordo com a sua atividade principal.

Consta dos autos, às fls. 1157, requisição de diligência visando dirimir dúvidas e sanar o relatório fiscal, complementando informações.

Inconformada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 528), no escopo de desconstituir o lançamento realizado pelo Fisco, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente do seu pedido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ISENÇÃO.

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores, na qualidade de segurados empregados (arts. 20, 22, incisos I, II e 94 da Lei 8.212/91), pela empresa que não preenche os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, para o gozo da isenção.

Lançamento Procedente

Irresignada, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário, alegando em suma:

- a) Que seja, desde logo, suspensa exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD nº 37.006.558-1, na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;
- b) Que seja suspenso o julgamento do Recurso Voluntário até decisão final no Processo Judicial 1998.51.02.201983-3;
- c) Que sejam excluídos do sistema como corresponsáveis os sócios da pessoa jurídica;
- d) Que seja admitido e ao final julgado Procedente o Recurso Voluntário, decretando a nulidade do lançamento e improcedência da autuação reconhecendo o direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias; ou a menos, caso não seja este o entendimento deste Colegiado, seja reconhecido o direito à isenção por atendimento aos requisitos materiais e formais previstos no artigo 55, inciso 1 ao V, §1º e seguintes da Lei 8212/91.

Em julgamento do Recurso Voluntário interposto, foi este parcialmente provido apenas para reconhecer a decadência das competências até 11/2000, nos seguintes termos (fls. 1.535/1544):

AÇÃO JUDICIAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CIN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao, contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CIN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Inconformada com a decisão, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1.556/1.563), aduzindo, em síntese, que o acórdão teria restado omissos e contraditórios ao deixar de apreciar questões que não foram objeto da ação judicial, sobre as quais não teria havido a renúncia do contencioso administrativo, qual sejam, o direito adquirido à isenção e o preenchimento das condições previstas no §10º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e os valores glosados pela fiscalização referente aos anos de 1999/2006.

Às fls. 1.569, o eminente Presidente desta Turma à época acolheu os Embargos de Declaração opostos, sob o fundamento de que, em caso de decisão judicial desfavorável ao contribuinte, todas as questões relativas à validade da exigência do requerimento de isenção jamais terão sido enfrentadas administrativa e judicialmente, além do que o acórdão da

Delegacia da Receita Federal de Julgamento enfrentou a matéria, de modo que caberia a este CARF apreciá-la.

Submetido à sessão de julgamento, o presente feito foi convertido em diligência, pois foi verificado que os Embargos de Declaração não poderiam ser apreciados sem antes se analisar a atual situação da ação judicial nº 1998.51.02201983-3, bem como da sua petição inicial, para os fins de verificar identidade de matéria com o Recurso Voluntário interposto pela autuada.

Em cumprimento à decisão mencionada, foi juntado pela Recorrente cópia da petição inicial do processo nº 1998.51.02.201986-3 e certidão de inteiro teor, que indica que o processo ainda não teve seu trânsito em julgado, encontrando-se vigente no momento acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região, dando provimento aos embargos de declaração do ente público, para anular todo o processo judicial em virtude de ausência da União Federal nos autos.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da alegação de omissão e contradição

O cerne da questão reside em saber se o acórdão embargado recaiu em contradição, omissão ou obscuridade quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pela ora embargante.

É que o acórdão entendeu que, em relação à matéria versada no Recurso Voluntário que fosse idêntica àquela deduzida na ação judicial nº 1998.51.02201983-3, teria ocorrido a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. Em seguida, conheceu do recurso apenas na questão da decadência e da possibilidade da autoridade fiscal promover o lançamento enquanto pendente processo judicial.

Por outro lado, defende a Embargante que o direito adquirido à isenção, o preenchimento do requisito previsto no art. 55, §1º da Lei nº 8.212/1991 e os valores glosados pela fiscalização referente aos anos de 1999 a 2006 não foram objeto de apreciação do poder jurisdicional.

Em atenção à divergência suscitada nos Embargos de Declaração, a ora embargante juntou aos autos petição inicial da ação judicial referido e certidão de inteiro teor.

Em análise da documentação, verifica-se que a ação judicial teve como pedido a “desconstituição do direito de cobrança e inscrição dos débitos existente em razão da Lei anteriormente mencionada” sob a alegação de que gozaria da isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Pretendia a empresa, assim, a anulação dos créditos constituídos, bem como a vedação do lançamento de novos créditos enquanto gozasse do status de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 611 a sentença lavrada nos autos da ação judicial em comento que demonstra que esta apreciou expressamente todos os pontos apontados pela Embargante como omissos, relativos ao direito adquirido à isenção e preenchimento dos requisitos do art. 55, §1º da Lei nº 8.212/1991, o que ratifica o entendimento de que a ação judicial se referiu, na verdade, à mesma matéria ora debatida, como se depreende da transcrição abaixo:

Pelos documentos trazidos aos autos e não impugnados pela autarquia, verifico que a autora preenche os requisitos de natureza material que autorizam seja considerada isenta das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91.

Resta-me analisar o atendimento, pela requerente, dos requisitos de natureza formal.

Não obstante tenha o parágrafo 1º do citado artigo 55 determinado a necessidade do requerimento administrativo para a concessão da isenção, tenho que a autora não está sujeita a tal exigência.

Verifico que seu registro no Conselho Nacional do' Assistência Social foi deferido em 13 de setembro de 1976 (fls. 20) e que foi declarada de pública federal em 12 de agosto de 1985 (fls. 24). Foi, portanto, reconhecida como entidade beneficente antes do advento da Lei 8.212/91. Presente, desta forma, o direito adquirido caracterizador da desnecessidade do requerimento administrativo, enquanto vigente o reconhecimento administrativo do caráter beneficente da autora (fls. 24).

Atendidas desta forma as exigências legais que assegurar à Associação Salgado de Oliveira o direito à isenção das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 e 23 da Lei 8212 e devidas ao INSS, tenho por ilegais os autos de infração ou notificações de débitos expedidos pela autarquia previdenciária que contrariem o benefício fiscal.

Por outro lado, a matéria debatida no Recurso Voluntário também se referia à manutenção da sua condição de Entidade Beneficente e o gozo da isenção correspondente, levando à inevitável conclusão de existência de identidade de matérias.

É bem verdade, como asseverado pelo ilustre Presidente no seu despacho de acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, que eventual decisão desfavorável no processo judicial terminará impedindo que a matéria seja enfrentada na seara administrativa.

Não assiste razão, *data venia*, quando afirma que não teria sido apreciada na esfera judicial, porquanto a ação em comento terá permitido exatamente a análise da matéria relativa ao título de entidade beneficente.

O não conhecimento de recurso voluntário nos casos em que há ação judicial versando sobre matéria idêntica ocorre exatamente para evitar que haja decisões conflitantes. Se a matéria já foi submetida à apreciação judicial, que é sempre a que dá a última palavra sobre a questão controvertida, diante da inafastabilidade da jurisdição, esta será a única que deverá manifestar seu entendimento, não havendo que se falar em ausência de apreciação sobre a matéria.

Embora a notificação de débito contida neste processo não tenha sido expressamente indicada na ação judicial, não se pode perder de vista que a ação judicial movida pelo contribuinte visa impedir qualquer lançamento que tenha por base as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, tornando ilegal qualquer auto de infração ou notificações de débito que contrariem o benefício fiscal, dentre os quais se inclui a presente NFLD, que tem exatamente como fundamento aquelas contribuições previdenciárias.

E para ratificar esse entendimento, basta observar que o próprio contribuinte suscita no seu Recurso Voluntário (fls. 1217/1219) a identidade de matérias examinadas no processo administrativo e no judicial, inclusive colocando este último como questão prejudicial ao primeiro.

Importa transcrever os argumentos deduzidos no Recurso Voluntário:

Quanto ao argumento de que, acaso o acórdão seja modificado, os efeitos da sentença não têm o condão de retroagir à data do lançamento em questão, já que esta é restrita aos créditos constituídos após 13.09.76 e deferidos no processo administrativo 35318003764/97-19, não devem prosperar.

A sentença judicial proferida junto a Ação Ordinária nº 9802019836 julgou procedente o pleito autoral e reconheceu o direito de isenção das contribuições patronais, face ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da isenção previsto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor da sentença proferida, peço vênica para colacionar:

(...).

Ao revés do asseverado pelo Recorrido, produzindo os efeitos a sentença, esta não suspenderá tão somente a exigibilidade, mas extinguirá o crédito tributário por força de decisão judicial que proíbe o lançamento das contribuições desde que a Recorrente goze do status de entidade beneficente, comprovado e reconhecido pelo próprio CNAS.

Daí extrai-se a assertiva que é imprescindível o sobrestamento do julgamento do processo administrativo, eis que o mérito da causa já é objeto de Processo Judicial, gozando a Impugnante de decisão judicial favorável, repita-se, que lhe confere o direito de isenção da cota patronal:restando prejudicado o julgamento deste em relação aquele, condicionando o teor desta a decisão àquela, sob pena de violação aos princípios basilares aplicáveis ao Processo Administrativo Federal, dentre outros, o da Razoabilidade e da Segurança Jurídica.

Assim, fica evidente que o processo judicial tem como fundamento a desnecessidade de requerimento de isenção e o direito adquirido do contribuinte. Caso seja julgado improcedente o pedido formulado pelo contribuinte na esfera judicial, a matéria terá sido amplamente debatida, inclusive aquela atinente à validade de exigência de requerimento de isenção, nos moldes do art. 55, §1º da Lei nº 8.212/1991.

Verifica-se, assim, uma hipótese de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, a teor do disposto no art. 126, §3º, da Lei no 8.213/91 combinado com o art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980 traz dispositivo semelhante:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O fundamento de tais dispositivos legais é evitar decisões conflitantes entre o órgão administrativo e o judicial. O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria.

Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado por este Conselho de Contribuintes, conforme dispõe a Súmula Nº 1 do CARF, a seguir transcrita:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Assim, se a parte apresentou a matéria na sua defesa e recurso e também ingressou com ação judicial, deve ser reconhecida a renúncia ao contencioso administrativo, que deve ficar limitada, evidentemente, à matéria que lhes forem idênticas.

Verifica-se, portanto, que o direito à isenção já está sendo objeto de apreciação judicial, o que impede a análise por este órgão julgador administrativo.

No tocante à alegação de que os valores glosados referentes aos anos de 1999/2006 não estaria abarcados pela decisão judicial, verifica-se que estas também tem relação direta com a existência ou não da obrigação da empresa de recolher as contribuições previdenciárias, o que depende, também, da verificação da existência de isenção, exame este, repita-se, que este CARF encontra-se impedido de realizar.

Diante disso, não há razão para se conhecer do presente Recurso, dado o fato de a Recorrente já ter interposto ação judicial discutindo a exigibilidade da contribuição objeto da NFLD em face dela lavrada.

Não se verifica, contudo, qualquer vício no acórdão embargado de contradição, omissão ou obscuridade. É que o órgão colegiado, quando da verificação dos elementos idênticos contidos na ação judicial e no Recurso Voluntário, concluiu pela existência de pontos comuns, o que levaria à renúncia destes e a impossibilidade de apreciação administrativa.

Não há qualquer omissão e não merece reparos a decisão embargada, que apreciou corretamente os fatos que lhe foram postos.

Por outro lado, não há qualquer empecilho judicial ao lançamento em comento, pois inexistente no processo judicial qualquer decisão determinando a suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário, já que a decisão inicialmente proferida em favor do contribuinte foi reformada pelo TRF 2ª Região quando do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS.

Além do mais, o lançamento em comento foi realizado para prevenir decadência, em conformidade com a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ainda que diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isso ocorre porque as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para a cobrança judicial do crédito tributário.

Em outras palavras, o Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Além do mais, o contribuinte não tem qualquer prejuízo com a efetivação do lançamento, pois poderá obter certidões positivas com efeitos de negativa, nos exatos termos do art. 206 do CTN. As hipóteses do art. 151 do CTN dão ensejo ao fornecimento desse tipo de certidão, que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débito.

Corroborando estes pressupostos, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE FRONTAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. DECADÊNCIA. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O acórdão rescindendo concluiu que a defesa apresentada pelo município em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária promovida pelo contribuinte revela o interesse do Fisco municipal em proceder à cobrança do imposto. Entendeu, também, que o prazo decadencial deve manter-se suspenso durante o processamento do feito, já que a questão de direito material não estaria definitivamente dirimida. 2. Alega a autora que o acórdão rescindendo, ao fixar causa suspensiva do prazo decadencial, violou frontalmente o disposto no art. 173, parágrafo único, e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. 3. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, diferentemente do prazo de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, que aceita as causas interruptivas previstas no art. 174 do CTN. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. O simples processamento de ação judicial em que se discute a existência ou inexistência de relação jurídico-tributária não tem o condão de impedir o Fisco de constituir o crédito tributário, que é atividade privativa e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária. Precedente da Seção. 5. O art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê regras interruptivas somente aplicáveis à prescrição e não à decadência tributária. 6. Se o Fisco dispõe dos documentos e informações necessários ao lançamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir

de 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador (a não ser que se cuide de tributo sujeito à homologação, para os quais há regra específica no art. 150, § 4º, do CTN). Se, entretanto, a autoridade fiscal não possui os dados indispensáveis ao lançamento, é de se aplicar a regra do parágrafo único do art. 173, correndo o prazo a partir da data em que notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos. 7. Na hipótese, não dispunha o Fisco das informações necessárias à constituição do crédito, razão por que intimou o contribuinte, em 1983, para que apresentasse os documentos fiscais indispensáveis ao lançamento. A partir dessa data, nos termos do parágrafo único do art. 174, passou a fluir, sem interrupção, o lustro decadencial, escoado integralmente em 1988. A notificação do contribuinte somente foi realizada em 1990, portanto depois de consumada a decadência. 8. O acórdão rescindendo, por ter admitido a interrupção do prazo decadencial com o ajuizamento da ação declaratória, viola, de maneira frontal, não apenas o disposto no art. 173, parágrafo único, do CTN, mas também a regra do art. 174, parágrafo único, que prevê causa interruptiva somente aplicável à prescrição tributária. 9. Pedido rescisório que se julga procedente.

(STJ, AR 159, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 22/08/2007, DJe: 10/09/2007) (Grifo meu)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER O SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Art. 151, IV, do CTN determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.

2. A primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar” (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.09.05).

3. Recurso especial desprovido
(STJ, RESP 736040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 11/06/2007)

Diante de tão claros e didáticos precedentes, não há que se falar em quaisquer impossibilidades acerca da realização preventiva do lançamento tributário no escopo de evitar a decadência do direito de constituição do crédito fiscal que por meio dele venha a existir, visto que, conforme o já afirmado, o lançamento é ato administrativo vinculado, ou seja, deve ser efetuado sempre que se verifique o suporte fático que dá causa à existência de determinada obrigação tributária.

Destarte, diante do exposto, inexistem quaisquer irregularidades acerca do lançamento pela Fisco realizado, uma vez que não goza a Recorrente do direito de isenção previsto no artigo 55 da Lei 8.212/91.

Processo nº 11330.000396/2007-54
Resolução nº **2301-000.224**

S2-C3T1
Fl. 11

Deste modo, diante da correção na decisão embargada, devem ser improvidos os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes

Voto vencedor

Conselheiro Mauro José Silva, Redator Designado

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

O ilustre Relator votou no sentido de não dar provimento aos Embargos, uma vez que entendeu que foi corretamente declarada a concomitância entre processo administrativo e judicial no Acórdão embargado por existir ação judicial tratando de idêntica matéria.

Normalmente é possível apurarmos a identidade de matéria entre processo administrativo e judicial com acesso à petição inicial desta última. Tal constatação foi o fundamento do pedido de diligência contido na Resolução 2301-00.086. Cumprida a diligência, tivemos a juntada da petição inicial do processo 1998.51.02201983-3. Porém, no presente caso tal peça juntada aos autos ainda não nos permite apurarmos a abrangência do pedido, pois este faz referência a uma “liminar deferida”. Na certidão juntada aos autos também em atendimento à diligência deste Colegiado, sequer faz menção à citada liminar.

Assim, ainda não temos condições de formar nosso convencimento a respeito da necessidade de não conhecermos a discussão sobre a isenção/imunidade da recorrente.

Diante da insistência da embargante quanto à diferença de objetos entre ação judicial e contencioso administrativo, faz-se necessário intimar a interessada a juntar cópia da liminar deferida e da petição da medida cautelar 980200819-2, bem como certidão de inteiro teor de tal ação.

Pelo exposto, votamos no sentido de converter o julgamento em diligência para que a embargante seja intimada a apresentar cópia da liminar deferida e da petição inicial da medida cautelar 980200819-2, bem como certidão de inteiro teor de tal ação.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Redator